**Sábado, 16 de Maio de 1998** **Número 113/98**

I - A
SÉRIE

**Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A**

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 137/98:**

Altera o Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro (estabelece o novo regime de crédito à habitação) .... 2338

**Decreto-Lei n.º 138/98:**

Estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o ordenamento jurídico comunitário existente ..... 2339

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

**Decreto-Lei n.º 139/98:**

Transfere bens do domínio público do Estado para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores 2343

### Ministério da Economia

**Decreto-Lei n.º 140/98:**

Altera o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro (proíbe práticas individuais restritivas do comércio). Revoga os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto ..... 2344

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Decreto-Lei n.º 141/98:**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação. Revoga o Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro, e as Portarias n.ºs 231/93, de 27 de Fevereiro, e 640/93, de 5 de Julho ..... 2347

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 137/98

**de 16 de Maio**

Face à experiência decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, afiguram-se oportunas algumas alterações — ainda que limitadas a certos aspectos considerados essenciais e indutores do modelo que se pretende — que permitam reconduzir os regimes de crédito bonificado à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente à filosofia e objectivos que presidiram à sua criação.

Assim, exclui-se dos regimes de crédito bonificado a aquisição de fogo da propriedade de ascendentes do interessado, evitando-se, deste modo, a subsidiação pelo Estado de determinadas transacções para as quais estes regimes não devem estar vocacionados.

A correspondência entre as bonificações a cargo do Estado e, por consequência, as prestações a pagar pelo mutuário e a evolução do rendimento anual bruto do agregado familiar passa a ser comprovada junto da instituição de crédito mutuante mediante a apresentação da última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, acompanhada da declaração de rendimentos que lhe diga respeito.

No âmbito do regime de crédito jovem bonificado, procura-se também afastar os excessos que resultam da conjugação da previsão legal que determina que a bonificação de juro a cargo do Estado seja calculada com base no rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar, com a possibilidade de a taxa de esforço a suportar pelos interessados ser superior ao valor máximo fixado como condição de acesso ao empréstimo, desde que seja oferecida fiança, o que, na prática, tem significado a ausência de qualquer limite ao financiamento bonificado.

Nestes termos, mantendo-se as condições especiais para jovens, designadamente no que respeita à possibilidade de os mutuários oferecerem fiança prestada por ascendentes ou, excepcionalmente, por outras pessoas idóneas, quando a sua taxa de esforço relativa à 1.ª prestação seja superior ao valor fixado pela portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, estabelece-se, adicionalmente, uma conexão entre o rendimento do agregado familiar jovem, a taxa de bonificação a cargo do Orçamento do Estado e o valor do financiamento.

Assim, o montante de cada empréstimo não poderá exceder o valor máximo de financiamento que corresponderia ao limite superior do rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar fixado para a classe de bonificação em que o interessado venha a ser enquadrado.

Consagra-se ainda uma solução mais adequada a disciplinar a concessão de empréstimos para realização de obras de recuperação, beneficiação ou ampliação, em especial quando a formulação do pedido é realizada em simultâneo com o de empréstimo para a aquisição de habitação.

Introduzem-se também regras que visam contribuir para um maior rigor nas situações de mudança da instituição de crédito mutuante.

Por último, clarifica-se que, em casos excepcionais, a garantia hipotecária poderá ser substituída por qualquer outra garantia considerada adequada em função da avaliação do risco do empréstimo pela instituição de crédito mutuante.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 8.º, 12.º, 15.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

**[...]**

. . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) O produto do empréstimo não se destine à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes do interessado.

Artigo 12.º

**[...]**

1 — . . . . . .
2 — A comprovação a que se refere o número anterior deve ser feita mediante apresentação da última nota demonstrativa de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, acompanhada da declaração de rendimentos que lhe diga respeito ou, no caso de o mutuário estar dispensado da sua apresentação, de outros elementos oficiais julgados adequados pela instituição de crédito.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 15.º

**[...]**

. . . . . .

*a*) . . . . . .
*b*) . . . . . .
*c*) No caso previsto na alínea anterior, o montante do empréstimo não poderá exceder o valor do empréstimo que corresponderia ao limite máximo do rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar fixado para a classe de bonificação em que o interessado venha a ser enquadrado, tendo em conta o regime de amortização escolhido e os demais parâmetros definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º
*d*) *[Actual alínea c)];*
*e*) *[Actual alínea d)];*

Artigo 22.º

**[...]**

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — Só é admitida a apresentação em simultâneo com um pedido de empréstimo para aquisição de habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento de um pedido de empréstimo para a sua recuperação, beneficiação ou ampliação desde que o início das obras ocorra após a data da avaliação, pela instituição de crédito mutuante, do imóvel a adquirir e das obras a realizar, devendo a respectiva execução ser posteriormente confirmada.

4 — *(Actual n.º 3.)*

Artigo 23.º

**[...]**

1 — .....
2 — .....
3 — A garantia hipotecária a que se refere o n.º 1 poderá ser substituída, parcial ou totalmente, por hipoteca de outro prédio ou por penhor de títulos cotados na bolsa de valores e, em casos excepcionais, por qualquer outra garantia considerada adequada ao risco do empréstimo pela instituição de crédito mutuante.
4 — .....
5 — .....»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, o artigo 26.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 26.º-A

**Mudança de instituição de crédito mutuante**

1 — Na vigência de um empréstimo à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente regulado no presente diploma, o respectivo mutuário pode optar por outra instituição de crédito mutuante, desde que observadas as seguintes condições:

*a*) Se, estando integrado no regime geral de crédito, passar a preencher os requisitos de acesso ao regime de crédito bonificado, o montante do novo empréstimo não for superior ao do valor em dívida à instituição de crédito que é parte mutuante no contrato vigente;
*b*) Se, estando integrado num regime de crédito bonificado e continuando a preencher os requisitos de acesso:
    *i*) O montante do novo empréstimo não for superior ao do valor em dívida à instituição de crédito que é parte mutuante no contrato vigente;
    *ii*) O prazo do novo empréstimo não for superior ao período de tempo em falta para o termo do contrato vigente.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, poderão ser fixadas outras condições a que obedecerá a transferência de crédito bonificado entre instituições de crédito mutuantes.»

Artigo 3.º

O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, na redacção introduzida pelo presente diploma, e no artigo 26.º-A, ora aditado, aplica-se às operações de crédito já contratadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## Decreto-Lei n.º 138/98

**de 16 de Maio**

A União Económica e Monetária constitui elemento essencial para o progresso da integração no seio da União Europeia.

A construção jurídica do euro deverá assentar em três pilares essenciais: confiança, credibilidade e perenidade.

Confiança, porque é essencial, dada a transformação estrutural do mercado que a introdução da nova moeda representa, a minimização da margem de risco relativamente às expectativas do futuro. Só assim os agentes económicos portugueses poderão delinear de forma credível as suas opções estratégicas e estas não deverão ser enevoadas por um clima de incerteza, mas antes potenciadas pelo novo instrumento monetário que se irá introduzir.

Credibilidade, porque é essencial a confiança na nova moeda para que ela desempenhe o seu conteúdo útil como referencial de transacções.

Perenidade, porque é essencial fornecer aos agentes económicos um referencial de futuro, de natureza estrutural, e que não esteja ao sabor dos ventos ideológicos. O referencial monetário terá, por características intrínsecas à sua função, de apontar a sua existência para o infinito, sob pena de, em caso inverso, não servir as expectativas dos seus utilizadores por estes não o terem como uma reserva de valor ou uma unidade de conta credível.

A definição atempada do enquadramento legal do euro é, pois, fundamental para o processo de formação de decisão dos agentes económicos.

O processo de adesão de Portugal à 3.ª fase da União Económica e Monetária reveste, pois, um alcance compreensivo e horizontal.

Além da convergência económico-financeira traduzida no cumprimento dos critérios de convergência nominal, é necessária toda uma componente jurídica que permitirá a adaptação da Administração Pública à nova fase de integração económica e proporcione a necessária segurança jurídica aos cidadãos e às empresas portuguesas, no que diz respeito a certas disposições respeitantes à introdução do euro, com bastante antecedência em relação ao início da 3.ª fase. Esta segurança jurídica permitirá que os cidadãos e as empresas se preparem para actuar em boas condições.

É, assim, essencial proceder a algumas alterações no ordenamento jurídico nacional que, em complemento

com a nova Lei Orgânica do Banco de Portugal, que assegurou a necessária autonomia do banco central e a sua integração no sistema europeu de bancos centrais, permitam a denominada «convergência legal», construindo-se uma base nacional que se insira na lógica da criação da moeda única.

Por outro lado, considerou-se necessário introduzir regulamentação no sentido de assegurar a estabilidade contratual, designadamente em termos de indexantes e de arredondamentos, em respeito pelos princípios da segurança jurídica, da transparência e do equilíbrio contratual.

Outros ajustamentos avulsos foram efectuados tendo em vista a preparação sustentada e unitária dos diversos elementos regulamentares do ordenamento jurídico português.

De referir que o presente diploma não é senão uma 1.ª fase do processo de preparação legislativa do ordenamento jurídico português para a introdução do euro, onde, em complemento da legislação comunitária (nomeadamente o regulamento baseado no artigo 109.º, L, n.º 4, do Tratado, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, e o Regulamento n.º 1103/97, do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro), será assegurada a estabilidade contratual dos instrumentos negociais existentes no dia 1 de Janeiro de 1999, prever-se-ão as regras essenciais da transição da administração pública financeira para o euro e efectuar-se-ão os demais ajustamentos considerados prioritários no ordenamento jurídico português, sem nunca distorcer os princípios estabelecidos no ordenamento comunitário quanto a esta matéria, numa lógica assente no respeito pela esfera de competência legislativa comunitária, no princípio da continuidade dos instrumentos e das relações contratuais, no princípio da neutralidade na introdução do euro e no princípio da transparência e da plena informação relativamente às normas de transição.

Foi consultado o Instituto Monetário Europeu, nos termos da Decisão do Conselho n.º 93/717/CE, de 22 de Novembro, relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados membros sobre projectos de disposições regulamentares.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

### Artigo 1.º

**Âmbito**

1 — O presente diploma estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o disposto no direito comunitário aplicável.

2 — Até 31 de Dezembro de 2001 poderão ser objecto de regulação específica as situações em que se mostre necessário assegurar a adaptação gradual à nova moeda, nomeadamente pelos consumidores.

## CAPÍTULO II

## Direito monetário e cambial

### Artigo 2.º

**Moedas correntes de $50 e de 2$50**

1 — Deixam de ter curso legal e poder liberatório, a partir de 30 de Setembro de 1998, as moedas metálicas correntes com os valores faciais de $50 e de 2$50.

2 — A troca das referidas moedas efectua-se, a partir da entrada em vigor do presente diploma e até à data prevista no número anterior, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública.

3 — À medida que efectuem a troca, as tesourarias da Fazenda Pública enviam as moedas para a sede do Banco de Portugal, directamente ou através das instituições de crédito onde se encontrem abertas contas da Direcção-Geral do Tesouro.

### Artigo 3.º

**Arredondamentos**

1 — No pagamento de importâncias expressas em centavos, procede-se ao arredondamento para a unidade do escudo mais próxima.

2 — O arredondamento deve ser feito por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a $50 e por defeito nos restantes casos.

3 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a todas as receitas e despesas do Estado e restantes entidades sujeitas a um regime de contabilidade pública, assim como na liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais receitas das mesmas entidades.

### Artigo 4.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 333/81**

É aditado um n.º 3 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 479/82, de 23 de Dezembro, passando o referido artigo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

**Objecto principal**

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — As actividades referidas em 1) e 2) da alínea *a*) do n.º 1 são exercidas sem prejuízo do disposto no artigo 105.º-A, n.º 2, do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia.»

### Artigo 5.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 293/86**

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

**Volume de emissão e cunhagem**

A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o volume da emissão das moedas metálicas depende de aprovação pelo Banco Central Europeu e

a respectiva cunhagem é efectuada de acordo com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia, nos termos do disposto no artigo 105.º-A, n.º 2, do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia.»

Artigo 6.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/88**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio, um artigo 14.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o presente diploma será aplicado em conjugação com o disposto no artigo 105.º-A, n.º 2, do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos termos desse artigo.»

Artigo 7.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/90**

1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, um artigo 1.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

Sempre que no presente diploma se faz referência a moeda estrangeira ou a notas e moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, essa referência não abrange o euro nem as notas e moedas metálicas nele expressas.»

2 — São alterados os artigos 5.º e 19.º do mesmo Decreto-Lei n.º 13/90, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 — .....

*a*) .....
*b*) .....

2 — .....

*a*) .....
*b*) A abertura e a movimentação de contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira;
*c*) .....
*d*) As operações entre residentes expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.

3 — Consideram-se moeda estrangeira as notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos e os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos naquelas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

4 — São consideradas estrangeiras as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.

5 — São consideradas nacionais as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.

Artigo 19.º

Os residentes podem, entre si e contra moeda com curso legal em Portugal, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais, ou em moeda estrangeira.»

## CAPÍTULO III

## Conversões entre escudos e euros

Artigo 8.º

**Conversões entre escudos e euros**

1 — Quando um montante pecuniário expresso em escudos seja convertido em euros, designadamente no âmbito de um sistema organizado de liquidação ou pagamento, devendo após isso ser pago em escudos, consideram-se irrelevantes as diferenças apuradas entre a primeira importância e a resultante da segunda conversão, prevalecendo esta, desde que tenham sido observadas as disposições concernentes à conversão e aos arredondamentos.

2 — O disposto no n.º 1 é aplicável salvo convenção ou norma, legal ou regulamentar, em contrário.

3 — Em ordem a garantir o maior grau possível de precisão nas conversões sucessivas a que alude o n.º 1, pode o Ministro das Finanças estabelecer, mediante portaria, regras específicas de cálculo, designadamente em relação a diferenças superiores a determinados montantes.

4 — Podem também, mediante portaria do Ministro das Finanças, estabelecer-se procedimentos específicos, de natureza contabilística ou outra, quanto ao arredondamento de produtos ou somas de parcelas ou saldos expressos em euros e escudos.

## CAPÍTULO IV

## Contabilidade

Artigo 9.º

**Contabilidade**

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2001, as entidades que sejam obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos da lei comercial ou fiscal ou que por ela tenham optado podem elaborar essa contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, tanto em escudos como em euros.

2 — A decisão de elaborar a contabilidade em euros, uma vez tomada, é inalterável.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2002 todas as entidades referidas no n.º 1 devem elaborar a sua contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, em euros.

## CAPÍTULO V

## Taxas de referência

### Artigo 10.º

**Taxa de desconto do Banco de Portugal**

1 — Salvo convenção expressa em contrário, a estipulação, a referência ou a indexação à taxa de desconto do Banco de Portugal em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, entendem-se feitas com relação à taxa de equivalência estabelecida nos termos do número seguinte.

2 — Mediante portaria, e ouvido o Banco de Portugal, o Ministro das Finanças fixa, de acordo com a evolução económica e financeira, a taxa equivalente que substitui a mencionada taxa de desconto.

### Artigo 11.º

**Outras taxas de referência e indexantes**

1 — A estipulação de médias de taxas de juro ou índices similares, designadamente interbancários, assim como a referência ou indexação a essas médias ou índices em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, ou em disposições normativas, legais ou regulamentares, entendem-se feitas, salvo convenção expressa em contrário, com relação às taxas ou índices da mesma natureza que no País continuem a ser praticados ou divulgados após a data de entrada em vigor deste diploma.

2 — Se não vier a efectuar-se a divulgação a que alude o número anterior, ou a partir do momento em que ela cessar, presumem-se aplicáveis, salvo norma ou convenção expressa em contrário, as taxas ou índices equivalentes objecto de divulgação na zona do euro, considerada esta no seu conjunto.

3 — Na falta de taxas ou índices divulgados segundo o previsto nos números anteriores, presumem-se aplicáveis, salvo convenção expressa em contrário, as taxas ou índices, económica e financeiramente equivalentes, praticados ou divulgados no mercado.

4 — Pode o Ministro das Finanças determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, quais as taxas ou índices equivalentes a que se refere o número anterior.

### Artigo 12.º

**Taxas ou índices equivalentes**

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, têm-se como equivalentes as taxas ou índices relativos a operações da mesma natureza e do mesmo prazo ou, na ausência deste, de prazo mais próximo do da taxa ou índice cuja divulgação haja cessado.

2 — Verificando-se alteração no processo de cálculo ou contagem das taxas ou índices a que se refere o artigo 11.º, são os mesmos objecto de ajustamento mediante aplicação de factores ou fórmulas de correcção a definir pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

## CAPÍTULO VI

## Redenominação

### Artigo 13.º

**Dívida pública directa em euros**

A partir de 1 de Janeiro de 1999, as emissões de obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT), a taxa variável (OTRV) e de bilhetes do Tesouro efectuam-se em euros.

### Artigo 14.º

**Redenominação da dívida pública directa**

1 — A dívida pública directa do Estado, expressa em escudos e representada pelas obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT) e a taxa variável (OTRV) com vencimento depois de 1999, é redenominada em euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — Os bilhetes do Tesouro, com vencimento em 1999, podem ser redenominados em condições a definir pelo Ministro das Finanças.

3 — A redenominação da dívida mencionada nos números anteriores realiza-se, a partir da posição do credor, pela aplicação da taxa de conversão ao valor da sua carteira, com arredondamento ao cêntimo de euro.

4 — Fica o Ministro das Finanças autorizado a regular as condições concretas da redenominação prevista nos n.ºs 1 e 2 e a proceder a correcções no montante das emissões, justificadas por força dos arredondamentos efectuados.

5 — A restante dívida pública directa do Estado, expressa em escudos, que não seja amortizada antes de 31 de Dezembro de 2001 deve ser redenominada até esta data, em condições a definir pelo Ministro das Finanças.

### Artigo 15.º

**Reconvenção da dívida redenominada**

1 — Quando se proceda à redenominação nos termos do artigo anterior, pode o Instituto de Gestão do Crédito Público alterar as condições de emissão da dívida que expressem convenções de mercado diferentes daquelas que venham a ser adoptadas em outros países participantes na 3.ª fase da União Económica e Monetária, desde que sejam respeitados os interesses dos credores.

2 — O Instituto de Gestão do Crédito Público, no exercício dos seus poderes de gestão da dívida pública directa do Estado, toma outras medidas que se revelem necessárias para adaptar a dívida, quer a redenominada, quer a emitida em euros, à nova realidade monetária.

### Artigo 16.º

**Restante dívida pública e privada**

1 — Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a dívida expressa em escudos e representada por obrigações, outros valores mobiliários ou por instrumentos do mercado monetário pode ser redenominada em euros, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — É efectuada nos termos da lei portuguesa a redenominação da dívida emitida segundo essa mesma lei, representada por obrigações, outros valores mobiliários

ou por instrumentos do mercado monetário e expressa em moeda de outro Estado membro participante na 3.ª fase da União Económica e Monetária que tenha decidido redenominar a sua dívida.

CAPÍTULO VII

**Administração pública financeira**

Artigo 17.º

**Área fiscal**

1 — Os contribuintes que, até 31 de Dezembro de 2001, tenham optado por ter a sua contabilidade em euros podem apresentar nesta moeda as suas declarações fiscais, bem como os balancetes progressivos do Razão geral, os mapas de reintegrações e amortizações, os mapas de provisões e mapas de mais ou menos-valias, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, relativamente aos períodos de tributação iniciados posteriormente à sua opção.

2 — Até 31 de Dezembro de 2001, o pagamento das obrigações fiscais pode ser efectuado tanto em escudos como em euros.

Artigo 18.º

**Área orçamental e de tesouraria**

1 — O Orçamento do Estado é elaborado e executado em escudos até 31 de Dezembro de 2001.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o uso do euro nas operações em que tal seja necessário, sendo salvaguardada a possibilidade de os serviços efectuarem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pagamentos em euros, mesmo mantendo a sua contabilização em escudos.

Artigo 19.º

**Dados históricos**

O processo adequado de conversão de dados históricos é determinado pelo serviço competente, atendendo à diversidade do volume das bases de dados, à sua complexidade e à sua necessidade.

CAPÍTULO VIII

**Disposições transitórias**

Artigo 20.º

**Disposições transitórias**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, com excepção dos artigos 2.º e 3.º, que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guteres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 139/98

**de 16 de Maio**

A central termoeléctrica do Aeroporto de Santa Maria e a parcela de terreno em que está implantada, na ilha de Santa Maria, nos Açores, encontram-se integradas no domínio público aeroportuário do Estado, sob administração da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P.

Actualmente a referida central não é directamente necessária à prestação do serviço público aeroportuário e de navegação aérea, sendo conveniente proceder à sua desafectação do domínio público.

Acresce que a central do Aeroporto é essencial ao abastecimento da ilha de Santa Maria em energia eléctrica, sendo explorada há mais de 10 anos pela Electricidade dos Açores, S. A., com base em protocolo celebrado com a ANA, E. P., protocolo esse que prevê uma promessa de compra e venda dos equipamentos, sobressalentes e demais bens afectos ao funcionamento da central no caso de esta vir a ser desafectada do domínio público.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 105.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a central, sendo desafectada do domínio público do Estado, deverá passar a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São desafectados do domínio público aeroportuário do Estado os seguintes bens:

*a*) A central termoeléctrica base do Aeroporto de Santa Maria, integrando o edifício em que está instalada e os equipamentos necessários à produção de energia eléctrica;
*b*) A parcela de terreno, com a área de 4640 $m^2$, assinalada na planta anexa ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante, em que está implantado o edifício da central termoeléctrica base do Aeroporto de Santa Maria.

Artigo 2.º

Os bens referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., procederá ao abate, no cadastro dos bens

dominiais do Estado sob sua administração, dos bens referidos no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.*

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

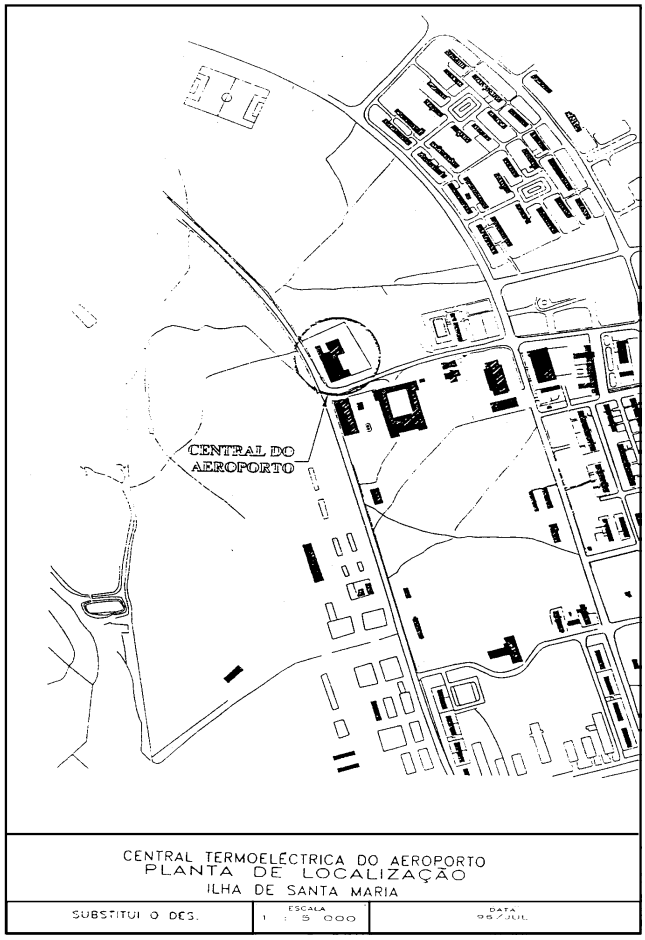


## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 140/98

**de 16 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, tem revelado, na sua aplicação prática, várias debilidades decorrentes quer da sua formulação pouco precisa no plano da tipificação de algumas das práticas ali previstas quer da opção nele contida em termos de organismos responsáveis pela instrução e decisão dos respectivos processos.

Por outro lado, aquele diploma, enquanto instrumento de repressão de comportamentos que impeçam uma concorrência leal entre as empresas, encontra-se hoje desajustado face às profundas alterações que o relacionamento entre estas tem vindo a registar nos últimos anos, em resultado do peso cada vez maior da chamada «grande distribuição» nos circuitos económicos.

Torna-se assim indispensável introduzir no diploma em causa as alterações necessárias ao desempenho efectivo dos objectivos de promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos que lhe estão subjacentes.

Neste sentido, para além de pequenas alterações introduzidas ao nível da proibição das práticas discriminatórias e da recusa de venda, tendentes a clarificar o âmbito de aplicação dos respectivos preceitos, foi dada nova redacção ao artigo referente à «venda com prejuízo», tendo em vista, por um lado, eliminar as incertezas geradas pela redacção anterior no que respeita ao cálculo do chamado «preço de compra efectivo», como também, por outro, nela incluir a venda com prejuízo ao consumidor, já que sendo esta uma prática exclusivamente lesiva dos interesses dos agentes económicos não faria sentido mantê-la, como até aqui, em sede legal autónoma.

Por outro lado, na já referida perspectiva de adequação deste diploma à evolução recente das relações empresariais, introduziu-se um novo preceito, visando sancionar práticas negociais tidas como abusivas.

Finalmente, introduziram-se alterações relativamente à intervenção das entidades responsáveis pela instrução e decisão de processos, passando a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência a exercer tais competências, tendo em conta não só as suas atribuições enquanto organismo responsável pelo sector do comércio mas, também, sobretudo tendo em vista assegurar a necessária articulação entre o preceituado neste diploma e o disposto no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, em matéria de práticas anticoncorrenciais.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 3.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**[...]**

1 — É proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes, nomeadamente quando tal prática se traduza na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalamento, entrega, transporte e pagamento, não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 3.º

**[...]**

1 — É proibido oferecer para venda ou vender um bem a um agente económico ou a um consumidor por

um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.

2 — Entende-se por preço de compra efectivo o preço constante da factura de compra, após a dedução dos descontos directamente relacionados com a transacção em causa que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão.

3 — Entende-se por descontos directamente relacionados com a transacção em causa os descontos de quantidade, os descontos financeiros e os descontos promocionais desde que identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) Bens cujo preço se encontre alinhado pelo preço praticado para os mesmos bens por um agente económico do mesmo ramo de actividade que se encontre temporal e espacialmente em situação de concorrência efectiva com o agente económico que procede ao alinhamento;
*e*) Bens vendidos em saldo ou em liquidação.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 4.º

**[...]**

1 — É proibido a um agente económico recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outro agente económico, segundo os usos normais da respectiva actividade ou de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

2 — .....
3 — .....

*a*) .....
*b*) .....
*c*) .....
*d*) .....
*e*) .....
*f*) .....
*g*) .....

4 — .....

Artigo 5.º

**[...]**

1 — Constituem contra-ordenações, quando cometidas por pessoa singular:

*a*) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 4.º-A, puníveis com coima de 150 000$ a 750 000$;
*b*) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, punível com coima de 50 000$ a 250 000$.

2 — Constituem contra-ordenações, quando cometidas por pessoa colectiva:

*a*) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 4.º-A, puníveis com coima de 500 000$ a 3 000 000$;
*b*) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, punível com coima de 100 000$ a 500 000$.

3 — A competência para aplicação das respectivas coimas cabe ao director-geral do Comércio e da Concorrência.

4 — A negligência é punível.

Artigo 6.º

**[...]**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e a instrução dos respectivos processos cabe à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 7.º

**[...]**

O produto das coimas cobradas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60% para os cofres do Estado, em 20% para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e em 20% para a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º-A

**Práticas negociais abusivas**

1 — É proibido obter de um fornecedor preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se como exorbitantes relativamente às condições gerais de venda do fornecedor os preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial que se traduzam na concessão de um benefício ao comprador não proporcional ao seu volume de compras ou, se for caso disso, ao valor dos serviços por ele prestados a pedido do fornecedor.»

Artigo 3.º

São revogados os artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/94, de 3 de Março.

Artigo 4.º

É republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro**

Artigo 1.º

**Aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios**

1 — É proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes, nomeadamente quando tal prática se traduza na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalamento, entrega, transporte e pagamento, não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço.

2 — São prestações equivalentes aquelas que respeitem a bens ou serviços similares e que não difiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenharn uma repercussão nos correspondentes custos de produção ou de comercialização.

3 — Não se consideram prestações equivalentes aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor.

4 — Não são consideradas discriminatórias as ofertas de objectos desprovidos de valor comercial.

Artigo 2.º

**Tabelas de preços e condições de venda**

1 — Os produtores, fabricantes, importadores, distribuidores, embaladores e grossistas de bens e os prestadores de serviços são obrigados a possuir tabelas de preços com as correspondentes condições de venda e facultá-las, quando solicitados, a qualquer revendedor ou utilizador.

2 — As condições de venda devem referenciar, nomeadamente, os prazos de pagamento, as diferentes modalidades de descontos praticados e respectivos escalões.

3 — As condições em que um agente económico obtenha uma remuneração financeira ou de outra natureza dos seus fornecedores, como contrapartida da prestação de serviços específicos, devem ser reduzidas a escrito.

Artigo 3.º

**Venda com prejuízo**

1 — É proibido oferecer para venda ou vender um bem a um agente económico ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte.

2 — Entende-se por preço de compra efectivo o preço constante da factura de compra, após a dedução dos descontos directamente relacionados com a transacção em causa que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em contratos de fornecimento ou tabelas de preços e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão.

3 — Entende-se por descontos directamente relacionados com a transacção em causa os descontos de quantidade, os descontos financeiros e os descontos promocionais desde que identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar.

4 — O disposto no n.º 1 não é aplicável a:

*a*) Bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deteriorização rápida;
*b*) Bens cujo valor comercial esteja afectado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica;
*c*) Bens cujo reaprovisionamento se efectue a preço inferior, sendo então o preço efectivo de compra substituído pelo preço resultante da nova factura de compra;
*d*) Bens cujo preço se encontre alinhado pelo preço praticado para os mesmos bens por um outro agente económico do mesmo ramo de actividade que se encontre temporal e espacialmente em situação de concorrência efectiva com o autor do alinhamento;
*e*) Bens vendidos em saldo ou liquidação.

5 — Incumbe ao vendedor a prova documental do preço de compra efectivo, bem como das justificações previstas no número anterior.

Artigo 4.º

**Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços**

1 — É proibido a um agente económico recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outro agente económico, segundo os usos normais da respectiva actividade ou de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

2 — É equiparada à recusa de venda a subordinação da venda de um bem ou da prestação de um serviço à aquisição de outro bem ou serviço.

3 — São consideradas causas justificativas de recusa:

*a*) A satisfação das exigências normais da exploração industrial ou comercial do vendedor, designadamente a manutenção dos seus *stocks* de segurança ou das necessidades de consumo próprio;

*b*) A satisfação de compromissos anteriormente assumidos pelo vendedor;
*c*) A desproporção manifesta da encomenda face às quantidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes habituais das entregas do vendedor;
*d*) A falta de capacidade do adquirente para, face às características do bem ou serviço, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou manter um adequado serviço de pós-venda;
*e*) A fundada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade do pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito;
*f*) A existência de débitos vencidos e não liquidados referentes a fornecimentos anteriores;
*g*) A ocorrência de qualquer outra circunstância inerente às condições concretas da transacção que, segundo os usos normais da respectiva actividade, tornaria a venda do bem ou a prestação do serviço anormalmente prejudicial para o vendedor.

4 — Incumbe ao vendedor a prova das causas justificativas a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º-A

**Práticas negociais abusivas**

1 — É proibido obter de um fornecedor preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda.
2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se como exorbitantes relativamente às condições gerais de venda do fornecedor os preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial que se traduzam na concessão de um benefício ao comprador não proporcional ao seu volume de compras ou, se for caso disso, ao valor dos serviços por ele prestados a pedido do fornecedor.

Artigo 5.º

**Infracções**

1 — Constituem contra-ordenações, quando cometidas por pessoa singular:

*a*) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 4.º-A, puníveis com coima de 150 000$ a 750 000$;
*b*) A infracção ao disposto nos n.º 1 e 3 do artigo 2.º, punível com coima de 50 000$ a 250 000$.

2 — Constituem contra-ordenações, quando cometidas por pessoa colectiva:

*a*) As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 4.º-A, puníveis com coima de 500 000$ a 3 000 000$;
*b*) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º, punível com coima de 100 000$ a 500 000$.

3 — A competência para aplicação das respectivas coimas cabe ao director-geral do Comércio e da Concorrência.
4 — A negligência é punível.

Artigo 6.º

**Fiscalização e instrução dos processos**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e a instrução dos respectivos processos cabe à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 7.º

**Destino do montante das coimas**

O produto das coimas cobradas por infracção ao disposto no presente diploma reverte em 60 % para os cofres do Estado, em 20 % para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e em 20 % para a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 141/98

**de 16 de Maio**

A Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, bem como a Decisão n.º 92/396/CEE, de 24 de Junho, vieram alterar a Directiva n.º 90/539/CEE, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação.
Assim, torna-se necessário proceder à transposição desta directiva, revogando, consequentemente, o Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro, e as Portarias n.ºs 231/93, de 27 de Fevereiro, e 640/93, de 5 de Julho, que haviam transposto para o direito nacional a Directiva n.º 90/539/CEE, de 15 de Outubro.
Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:
Assim:
Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão n.º 92/396/CEE, de 24 de Junho, e pela Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro,

relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação.

Artigo 2.º

**Regulamentação**

As normas técnicas de execução regulamentar do presente diploma constam do regulamento anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Direcção, coordenação e controlo**

A direcção, coordenação e controlo das acções a desenvolver para a execução do presente diploma e respectivos anexos competem à Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, como autoridade sanitária nacional.

Artigo 4.º

**Fiscalização**

Compete à DGV e às direcções regionais de agricultura assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e suas disposições regulamentares, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 5.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000$ a 750 000$ ou até 9 000 000$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, o comércio intracomunitário e as importações de países terceiros de aves de capoeira e ovos para incubação, em desrespeito pelas regras relativas às condições de polícia sanitária previstas nos artigos 4.º a 9.º, 10.º, n.º 2, 11.º a 14.º, 17.º a 20.º e 22.º do regulamento anexo ao presente diploma.

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis a negligência e a tentativa.

3 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/98, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 6.º

**Sanções acessórias**

Simultaneamente com a coima pode ser determinada, nos termos do regime geral das contra-ordenações, a perda de objectos pertencentes ao agente, interdição do exercício da actividade, o encerramento do estabelecimento ou a suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 7.º

**Instrução, aplicação e destino das coimas**

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à direcção regional de agricultura da área em que foi praticada a infracção para instrução do competente processo.

3 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 4.º far-se-á da seguinte forma:

*a*) 10 % para a entidade que levantou o auto;
*b*) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
*c*) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
*d*) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 8.º

**Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária nacional.

Artigo 9.º

**Diplomas revogados**

São revogados o Decreto-Lei n.º 227/92, de 21 de Outubro, e as Portarias n.ºs 231/93, de 27 de Fevereiro, e 640/93, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Promulgado em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

**REGULAMENTO DO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO E DAS IMPORTAÇÕES DE PAÍSES TERCEIROS DE AVES DE CAPOEIRA E OVOS PARA INCUBAÇÃO**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento estabelece as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de aves de capoeira e ovos de incubação.

2 — O presente Regulamento não se aplica às aves de capoeira destinadas a exposições, concursos ou competições.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) «Aves de capoeira» galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e avestruzes criados ou mantidos em cativeiro com vista à

sua reprodução, à produção de carne ou ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;

*b*) «Ovos de incubação» os ovos produzidos pelas aves de capoeira definidas na alínea anterior e destinados a ser incubados;

*c*) «Aves do dia» as aves de capoeira com menos de setenta e duas horas e que ainda não foram alimentadas; contudo, os patos de Barbária *(Cairina moschata)* ou os seus cruzamentos podem ser alimentados;

*d*) «Aves de capoeira de reprodução» as aves de capoeira destinadas à produção de ovos de incubação;

*e*) «Aves de capoeira de rendimento ou produção» as aves de capoeira com setenta e duas horas ou mais e destinadas à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;

*f*) «Aves de capoeira de abate» as aves de capoeira conduzidas directamente ao matadouro para serem abatidas no prazo máximo de setenta e duas horas após a sua chegada;

*g*) «Bando» o conjunto das aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário, criadas no mesmo local ou no mesmo recinto e constituindo uma única unidade epidemiológica. No caso de aves de capoeira mantidas em baterias, o bando inclui o conjunto das aves que partilham o mesmo volume de ar;

*h*) «Exploração» uma instalação, que poderá incluir um estabelecimento, utilizada para a criação ou detenção de aves de capoeira de reprodução, de rendimento ou de produção;

*i*) «Estabelecimento» a instalação, ou a parte de instalação, situada no mesmo local e relativa aos seguintes sectores de actividade:

*i*) «Estabelecimento de selecção» o estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de reprodução;

*ii*) «Estabelecimento de multiplicação» o estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos de incubação destinados à produção de aves de capoeira de rendimento ou produção;

*iii*) «Estabelecimento de recria»:

Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira de reprodução antes da fase reprodutiva;

Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira destinadas à produção de ovos de consumo antes da fase de postura;

*iv*) «Centro de incubação» o estabelecimento que se destina a incubar ovos (incubação e eclosão) com vista à obtenção de aves do dia;

*j*) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade central competente;

*l*) «Veterinário acreditado» o veterinário encarregue pela autoridade veterinária competente, e sob a responsabilidade desta última, da aplicação num estabelecimento dos controlos previstos no presente Regulamento, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 275/97, de 8 de Outubro;

*m*) «Laboratório aprovado» o laboratório aprovado pela autoridade veterinária competente, e encarregue, sob a responsabilidade desta última, de efectuar os testes de diagnóstico estabelecidos no presente Regulamento;

*n*) «Visita sanitária» a visita efectuada pelo veterinário oficial ou pelo veterinário acreditado, tendo por objecto o exame do estado sanitário de todas as aves de capoeira de um estabelecimento;

*o*) «Doenças de declaração obrigatória» gripe aviária e doença de Newcastle;

*p*) «Foco» a exploração ou o local onde se encontram grupos de animais e onde tenham sido oficialmente confirmados um ou mais casos de doença;

*q*) «Quarentena» instalação onde as aves são mantidas em total isolamento, sem contacto com outras aves, a fim de serem submetidas a uma observação prolongada e a testes de controlo relativos às doenças de declaração obrigatória;

*r*) «Abate sanitário» operação que consiste em destruir, com todas as garantias sanitárias necessárias, incluindo a desinfecção, todas as aves e produtos infectados ou suspeitos de contaminação;

*s*) «País terceiro» país não membro da União Europeia;

*t*) «Autoridade competente» Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

SECÇÃO II

**Normas para o comércio intracomunitário**

Artigo 3.º

Os laboratórios de referência responsáveis pela coordenação dos métodos de diagnóstico previstos no presente Regulamento, e pela sua utilização pelos laboratórios aprovados nos respectivos territórios, são os enumerados no anexo I a este Regulamento.

Artigo 4.º

Os ovos de incubação, as aves do dia, as aves de produção e as aves de reprodução devem provir:

*a*) De estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:

*i*) Tenham sido aprovados, com atribuição de um número distintivo, pela autoridade competente, em conformidade com as normas constantes do capítulo I do anexo II a este Regulamento;

*ii*) Estejam isentos, no momento da expedição, de qualquer medida de polícia sanitária aplicável a aves de capoeira;

*iii*) Não estar situados em zonas que, por razões de sanidade animal, estejam sujeitas a medidas restritivas, devido a um foco de uma doença que as aves de capoeira sejam susceptíveis de contrair;

*b*) De bandos que, na altura da expedição, em exame efectuado por um veterinário oficial ou por um veterinário acreditado, não apresentem qualquer sintoma clínico, ou outro, que faça suspeitar de doença contagiosa de aves de capoeira.

Artigo 5.º

1 — Os ovos para incubação, no momento da expedição, devem provir de bandos que:

*a*) Estejam há mais de seis semanas em um ou mais estabelecimentos da União Europeia referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;
*b*) No caso de terem sido vacinados, o tenham sido de acordo com as condições de vacinação estabelecidas no anexo III;
*c*) Tenham sido submetidos a um exame sanitário efectuado por um veterinário oficial ou um veterinário acreditado durante as setenta e duas horas anteriores à expedição e, na altura do exame, não apresentem qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa; ou
*d*) Tenham sido submetidos a inspecções sanitárias (mensais) por um veterinário oficial ou um veterinário acreditado, tendo a última inspecção tido lugar no período de 31 dias anterior à expedição;
*e*) No caso previsto na alínea anterior, o veterinário oficial ou o veterinário acreditado devem ter procedido também a um exame dos registos relativos ao estado sanitário do bando, bem como a uma avaliação do seu estado sanitário actual, com base em informações actualizadas dadas pela pessoa responsável pelo bando durante as setenta e duas horas anteriores à expedição;
*f*) Caso os registos, ou qualquer outra informação, façam suspeitar de doença, os bandos devem ser submetidos a um exame sanitário efectuado pelo veterinário oficial ou veterinário acreditado, a fim de excluir a possibilidade de doença contagiosa de aves de capoeira;
*g*) Caso tenham surgido no bando e durante o respectivo período de incubação doenças contagiosas de aves de capoeira transmissíveis através dos ovos, o centro de incubação interessado, bem como a ou as autoridades competentes responsáveis pelo centro de incubação e pelo bando de origem, devem ser notificados.

No momento da expedição, os ovos para incubação devem ainda estar identificados de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77, da Comissão, de 29 de Julho, devendo igualmente ter sido submetidos a uma desinfecção, de acordo com as instruções do veterinário oficial.

Artigo 6.º

As aves do dia devem:

*a*) Ser provenientes de ovos de incubação que satisfaçam as condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º;
*b*) Satisfazer, se for caso disso, as condições de vacinação estabelecidas no anexo III ao presente Regulamento;
*c*) Não apresentar, aquando da expedição, qualquer sintoma clínico, ou outro, de doença, nos termos definidos nos n.ºs 2.6 e 2.7 do ponto *B*) do capítulo II do anexo II a este Regulamento.

Artigo 7.º

Aquando da expedição, as aves de capoeira de reprodução e de produção devem:

*a*) Ter permanecido, a partir do nascimento ou por um período não inferior a seis semanas, num ou em vários estabelecimentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;
*b*) Satisfazer, se for caso disso, as condições de vacinação estabelecidas no anexo III ao presente Regulamento;
*c*) Ter sido submetidas, nas quarenta e oito horas anteriores à expedição, a um exame sanitário, efectuado por um veterinário oficial ou por um veterinário acreditado e na altura do exame não ter apresentado qualquer sintoma clínico, ou outro, que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira.

Artigo 8.º

Aquando da expedição, as aves de abate devem ser provenientes de uma exploração:

*a*) Onde tenham permanecido desde o nascimento ou por um período superior a 21 dias;
*b*) Isenta de quaisquer medidas de polícia sanitária aplicáveis às aves de capoeira;
*c*) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de abate, efectuado pelo veterinário oficial ou pelo veterinário acreditado no decorrer dos cinco dias anteriores à expedição, as aves examinadas não tenham revelado qualquer sintoma clínico, ou outro, que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira;
*d*) Situada fora de qualquer zona que, por razões sanitárias, esteja submetida a medidas restritivas devido à ocorrência de um foco de uma doença que as aves de capoeira sejam susceptíveis de contrair.

Artigo 9.º

1 — No momento da expedição, as aves de capoeira com mais de setenta e duas horas destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para o repovoamento devem provir de uma exploração:

*a*) Onde tenham permanecido desde o nascimento ou por um período superior a 21 dias e onde, durante as duas semanas anteriores à sua expedição, não tenham estado em contacto com aves de capoeira recentemente introduzidas no local;
*b*) Isenta de quaisquer medidas de polícia sanitária aplicáveis às aves de capoeira;
*c*) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de capoeira, efectuado pelo médico veterinário oficial ou pelo veterinário acreditado, no decorrer das quarenta e oito horas anteriores à expedição, as aves examinadas não tenham revelado qualquer sinal clínico ou outro, que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira;
*d*) Situada fora de qualquer zona submetida, por razões sanitárias, a restrições, devido à ocorrência de um foco de uma doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis.

2 — As disposições constantes dos artigos 4.º e 7.º, alínea *a*), não se aplicam às aves de capoeira referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 10.º

1 — As exigências constantes dos artigos 4.º a 9.º e 14.º não se aplicam ao comércio intracomunitário de aves de capoeira e ovos para incubação quando se tratar de pequenos lotes com menos de 20 unidades.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as aves de capoeira e os ovos para incubação aí referidos devem, aquando da sua expedição, provir de bandos:

*a*) Que tenham permanecido na União Europeia desde a eclosão ou por um período não inferior a três meses;
*b*) Isentos de sintomas clínicos de doenças contagiosas das aves de capoeira, na altura da expedição;
*c*) Que, caso tenham sido vacinados, satisfaçam as condições de vacinação estabelecidas no anexo III;
*d*) Isentos de quaisquer medidas de polícia sanitária aplicáveis às aves de capoeira;
*e*) Situados fora de qualquer zona submetida, por razões sanitárias, a medidas restritivas, devido à ocorrência de um foco de uma doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis;
*f*) Nos quais todas as aves de uma remessa devem ter sido submetidas, no período de um mês anterior à sua expedição, a testes serológicos para detecção de anticorpos contra a *Salmonella pullorum* e a *Salmonella gallinarum*, de acordo com o capítulo III do anexo II, com resultados negativos. No caso dos ovos para incubação ou aves do dia, o bando de origem deve ter sido submetido, no período de três meses anteriores à sua expedição, a testes serológicos para detecção da *Salmonella pullorum* e da *Salmonella gallinarum*, com um intervalo de confiança de 95 % para uma prevalência de 5 %.

Artigo 11.º

1 — A expedição de aves de capoeira e de ovos para incubação a partir de Estados membros, ou partes de Estados membros, que pratiquem a vacinação de aves de capoeira contra a doença de Newcastle para um Estado membro ou parte de um Estado membro em que não seja praticada a vacinação deve obedecer às seguintes condições:

*a*) Os ovos de incubação devem provir de bandos não vacinados, de bandos vacinados com uma vacina inactiva ou de bandos vacinados com uma vacina viva, desde que a vacinação tenha sido efectuada, pelo menos, 60 dias antes da recolha dos ovos de incubação;

*b*) As aves do dia devem provir:

*i*) De ovos de incubação que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea anterior; ou
*ii*) De um centro de incubação em que os métodos de trabalho assegurem uma incubação desses ovos absolutamente separados no espaço, da incubação de ovos que não satisfaçam as condições estabelecidas na alínea *a*);

*c*) As aves de capoeira de reprodução ou de produção:

*i*) Não podem ter sido vacinadas contra a doença de Newcastle;
*ii*) Devem ter estado isoladas, durante 14 dias antes da expedição, numa exploração ou num posto de quarentena sob vigilância do veterinário oficial em que:

Nenhuma ave de capoeira pode ter sido vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição;
Nenhuma ave, além das que fazem parte da remessa, pode aí ter sido introduzida durante esse mesmo período;
Não pode ter sido praticada qualquer vacinação nos postos de quarentena;

*iii*) Devem ter sido objecto, nos 14 dias anteriores à expedição, de um controlo serológico representativo para detecção de anticorpos da doença de Newcastle de acordo com o procedimento comunitário;

*d*) As aves de capoeira de abate devem provir de bandos que:

*i*) Caso não estejam vacinadas contra a doença de Newcastle, satisfaçam a exigência referida na subalínea *iii*) da alínea *c*);
*ii*) Caso estejam vacinadas, não tenham sido vacinadas com uma vacina viva nos 30 dias anteriores à expedição e tenham sido objecto, com base numa amostra representativa nos 14 dias anteriores à expedição, de um controlo para isolamento do vírus da doença de Newcastle de acordo com o procedimento comunitário.

Artigo 12.º

1 — As aves do dia e os ovos para incubação devem ser transportados:

*a*) Quer em embalagens descartáveis novas, concebidas para o efeito, que devem ser utilizadas apenas uma vez e destruídas em seguida;
*b*) Quer em embalagens reutilizáveis, desde que sejam limpas e desinfectadas antes de voltarem a ser utilizadas.

2 — As embalagens referidas no número anterior devem:

*a*) Conter apenas aves do dia ou ovos para incubação pertencentes à mesma espécie, categoria e tipo de aves de capoeira e provenientes do mesmo estabelecimento;
*b*) Incluir o nome do Estado membro e região de origem;
*c*) Incluir o número de aprovação do estabelecimento de origem referido no capítulo I, n.º 2, do anexo II;
*d*) Incluir o número de aves ou ovos em cada embalagem;
*e*) Incluir a espécie de ave de capoeira a que pertencem os ovos ou as aves.

3 — As embalagens que contêm as aves do dia ou os ovos para incubação podem ser agrupadas, para efeitos de transporte, em contentores previstos para esse fim, devendo ser indicado nesses contentores, o número de embalagens agrupadas bem como as menções referidas nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 2.

4 — As aves de capoeira de reprodução ou de rendimento devem ser transportadas em caixas ou gaiolas:

*a*) Que contenham apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo e provenientes do mesmo estabelecimento;
*b*) Que apresentem o número de aprovação do estabelecimento de origem referido no capítulo I, n.º 2, do anexo II.

5 — As aves de capoeira de reprodução e de rendimento e as aves do dia devem ser transportadas no mais breve prazo para o estabelecimento de destino, sem entrar em contacto com outras aves vivas, à excepção de aves de reprodução ou de rendimento ou de aves do dia que satisfaçam as condições estabelecidas no presente Regulamento.

6 — As aves de capoeira de abate devem ser transportadas no mais breve prazo para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outras aves de capoeira à excepção das destinadas ao abate que satisfaçam as condições estabelecidas no presente Regulamento.

7 — As aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem ser encaminhadas sem demora para o local de destino, sem entrar em contacto com outras à excepção daquelas destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento que satisfaçam as condições previstas no presente Regulamento.

8 — As caixas, gaiolas e meios de transporte devem ser concebidos de modo a:

*a*) Evitar a perda de excrementos e reduzir o mais possível a perda de penas durante o transporte;
*b*) Facilitar a observação das aves de capoeira;
*c*) Permitir a limpeza e desinfecção.

9 — Os meios de transporte e, se forem reutilizáveis, os contentores, caixas e gaiolas devem, antes do carregamento e após o descarregamento, ser limpos e desinfectados de acordo com as instruções da autoridade competente.

Artigo 13.º

É proibido o transporte das aves de capoeira referidas nos n.os 5, 6 e 7 do artigo anterior através de uma zona declarada contaminada por *influenza* aviária ou pela doença de Newcastle, excepto se efectuado nos grandes eixos rodoviários ou ferroviários.

Artigo 14.º

As aves de capoeira e os ovos de incubação destinados ao comércio intracomunitário devem, durante o seu transporte para o local de destino, ser acompanhados por um certificado sanitário, conforme o modelo previsto no anexo IV a este Regulamento, o qual deverá ser:

*a*) Assinado por um veterinário oficial ou por um veterinário acreditado;
*b*) Passado, no próprio dia do embarque, na ou nas línguas oficiais do Estado membro expedidor e na ou nas línguas oficiais do Estado membro de destino;
*c*) Válido por um período de cinco dias;
*d*) Constituído por uma única folha;
*e*) Previsto, em princípio, para um único destinatário;
*f*) Com carimbo e assinatura de cor diferente da do certificado.

Artigo 15.º

Os Estados membros destinatários podem, dentro do respeito das disposições gerais do Tratado CE, conceder a um ou mais Estados membros expedidores autorizações gerais ou limitadas de introdução no seu território de aves de capoeira e ovos de incubação dispensados do certificado previsto no artigo anterior.

Artigo 16.º

Ao comércio intracomunitário de aves de capoeira e ovos de incubação aplicam-se as medidas de salvaguarda previstas na Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, e pela Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho.

SECÇÃO III

**Normas para as importações provenientes de países terceiros**

Artigo 17.º

1 — As aves de capoeira e os ovos de incubação devem provir de países terceiros ou de partes de países terceiros que constem de uma lista estabelecida pela Comissão das Comunidades, em conformidade com a regulamentação comunitária.

2 — Para decidir se um país terceiro ou uma parte do país terceiro pode constar da lista referida no número anterior ter-se-á em conta, nomeadamente:

*a*) O estado sanitário das aves de capoeira, dos outros animais domésticos e da fauna selvagem no país terceiro em causa, em especial no que respeita às doenças exóticas dos animais; e
*b*) A situação sanitária do ambiente desse país susceptível de comprometer a saúde da população e do efectivo pecuário dos Estados membros;
*c*) A regularidade e a rapidez das informações prestadas por esse país no que respeita à presença no seu território de doenças contagiosas dos animais, nomeadamente das que constam das listas A e B do Secretariado Internacional das Epizootias (OIE);
*d*) As regulamentações desse país relativas à prevenção e ao combate às doenças dos animais;
*e*) A estrutura dos serviços veterinários desse país e os poderes de que dispõem;
*f*) A organização e a execução nesse país da prevenção e do combate às doenças contagiosas dos animais;

*g*) As garantias que esse país pode oferecer relativamente às normas previstas no presente Regulamento;
*h*) O respeito das normas comunitárias em matéria de hormonas e resíduos.

3 — A lista referida no n.º 1 é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L.

Artigo 18.º

1 — As aves de capoeira e os ovos para incubação devem provir de países terceiros:

*a*) Em que a gripe aviária e a doença de Newcastle, tal como definidas nas Directivas n.os 92/40/CEE e 92/66/CEE, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 175/93, de 12 de Maio, e pela Portaria n.º 499/93, de 12 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 271/93, de 4 de Agosto, e pela Portaria n.º 726/93, de 11 de Agosto, respectivamente, sejam doenças de declaração obrigatória;
*b*) Indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle; ou
*c*) Que, embora não estejam indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle, apliquem contra elas medidas de luta pelo menos equivalentes às previstas na legislação referida na alínea *a*).

2 — Os critérios adicionais a considerar para a qualificação dos países terceiros relativamente à alínea *b*) do n.º 1, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de vacina utilizada, serão definidos de acordo com o processo comunitário.
3 — A Comissão, de acordo com o processo comunitariamente previsto, pode definir as condições em que as disposições do n.º 1 podem ser aplicadas apenas a uma parte do território dos países terceiros.

Artigo 19.º

Apenas será autorizada a importação de aves de capoeira e ovos para incubação do território de um país terceiro ou de parte do território de um país terceiro incluído na lista a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º se essas aves de capoeira e ovos de incubação provierem de bandos que:

*a*) Antes da sua expedição, tenham permanecido, ininterruptamente, no território ou na parte do território em questão desse país, durante um período a definir de acordo com o procedimento comunitariamente previsto;
*b*) Satisfaçam as condições de polícia sanitária adoptadas em conformidade com o processo comunitariamente previsto para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação desse país, podendo essas condições variar em função das espécies e categorias de aves de capoeira.

Artigo 20.º

1 — As aves de capoeira e os ovos de incubação devem ser acompanhados por um certificado passado e assinado por um veterinário oficial do país terceiro de exportação.

2 — O certificado deve:

*a*) Ser emitido no dia do carregamento com vista à expedição para o Estado membro de destino;
*b*) Ser redigido na ou nas línguas oficiais do Estado membro de destino;
*c*) Acompanhar a remessa no seu exemplar original;
*d*) Atestar que as aves de capoeira ou os ovos de incubação satisfazem as condições previstas no presente Regulamento, bem como as estabelecidas em sua execução relativamente às importações provenientes do país terceiro;
*e*) Ter um prazo de validade de cinco dias;
*f*) Ser constituído por uma única folha;
*g*) Ser previsto para um único destinatário;
*h*) Ostentar um carimbo e assinatura de cor diferente da do certificado.

Artigo 21.º

1 — As regras e princípios gerais aplicáveis às inspecções nos países terceiros ou às inspecções das aves de capoeira importadas de países terceiros serão determinados de acordo com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 19.º da Directiva n.º 89/662/CEE, de 11 de Dezembro, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril.
2 — Até à entrada em vigor das regras e princípios referidos no número anterior, continuarão a ser aplicáveis as normas nacionais, sob reserva do respeito das disposições gerais do Tratado CE.
3 — A importação na União Europeia de aves de capoeira e de ovos para incubação é proibida sempre que:

*a*) As remessas não provenham do território ou de uma parte do território de um país terceiro incluído na lista estabelecida em conformidade com o n.º 1 do artigo 17.º do presente diploma;
*b*) As remessas estejam infectadas ou se suspeite de que estão infectadas ou contaminadas por uma doença contagiosa;
*c*) As condições previstas no presente Regulamento não tenham sido respeitadas pelo país terceiro exportador;
*d*) O certificado que acompanha a remessa não satisfaça as condições previstas no artigo 20.º;
*e*) O exame demonstre que não foram respeitadas as regras comunitárias em matéria de hormonas e de resíduos.

4 — A Direcção-Geral de Veterinária pode designar o matadouro responsável pelo abate das aves de capoeira que devam ser abatidas por razões de saúde animal ou daquelas cuja entrada tenha sido recusada nos termos do n.º 1, cuja reexpedição não tenha sido autorizada.

Artigo 22.º

1 — Após a sua chegada, as aves de capoeira de abate devem ser directamente conduzidas a um matadouro para aí serem abatidas o mais rapidamente possível.
2 — Sem prejuízo de condições específicas estabelecidas de acordo com o procedimento comunitariamente

previsto, a autoridade competente pode, em função de exigências de polícia sanitária, designar o matadouro para onde as aves de capoeira devem ser transportadas.

Artigo 23.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a autoridade competente pode proibir a importação, directa ou indirecta, de aves de capoeira provenientes de país terceiro, ou de uma parte do território deste, no qual surja ou se propague uma doença contagiosa susceptível de comprometer o estado sanitário das aves, ou se qualquer outro motivo de polícia sanitária o justificar.

Artigo 24.º

Até à data de entrada em vigor das decisões aprovadas em execução dos artigos 17.º e 18.º às importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros aplicam-se as disposições equivalentes previstas na secção II para o comércio intracomunitário.

ANEXO I

1 — Os laboratórios nacionais de referência para as doenças aviárias são os seguintes:

Bélgica — Institut National de Recherches Vétérinaires, Groeselenberg 99, 1180 Bruxelles;
Dinamarca — National Veterinary Laboratory Poultry Disease Division, Hangovej 2, DK — 8200 Aarhus N;
República Federal da Alemanha — Bundesforschungsanstalt for Landwirtschaft, Institut fur Kleintierzucht, DombergstraBe 25/27, 3100 Celle;
Espanha — Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Barcelona;
França — Laboratoire National de Pathologie Aviaire, CNEVA, 22440 Ploufragan;
Grécia — Institute of Infectious Parasitic Disease of Thessaloniki, Thessaloniki;
Irlanda — Veterinary Research Laboratory, Abbotstown, Castleknock, Lo, Dublin;
Itália — Instituto Zooprofilattico Sperimentale delle Venezie, Via G. Orus 2, 35100 Padova;
Luxemburgo — Laboratoire Vétérinaire de l'Etat, avenue Gaston Diderich 54, Luxembourg;
Países Baixos — Centraal Diergeneeskundig Instituut, Lelystad;
Portugal — Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Lisboa;
Reino Unido — Central Veterinary Laboratory, Weybridge, Surrey.

2 — Os laboratórios nacionais de referência para as doenças aviárias referidas no n.º 1 são responsáveis, no que respeita ao Estado membro em que se situam, pela coordenação dos métodos de diagnóstico previstos na presente Regulamento. Nesse sentido:

*a*) Podem fornecer aos laboratórios aprovados os reagentes necessários para o diagnóstico;
*b*) Controlam a qualidade de todos os reagentes utilizados pelos laboratórios aprovados;
*c*) Organizarão periodicamente testes comparativos.

ANEXO II

**Aprovação dos estabelecimentos**

CAPÍTULO I

**Regras gerais**

1 — Para serem aprovados pela autoridade competente com vista ao comércio intracomunitário, os estabelecimentos devem:

*a*) Satisfazer as condições de instalação e funcionamento definidas no capítulo II;
*b*) Executar e cumprir as condições de um programa de controlo sanitário das doenças aprovado pela autoridade veterinária central competente e que tenha em conta as exigências formuladas no capítulo III;
*c*) Proporcionar todas as facilidades para a execução das operações previstas na alínea *d*);
*d*) Estar sujeitos, no âmbito de um controlo sanitário organizado, à fiscalização do serviço veterinário competente. Esse controlo sanitário inclui, nomeadamente:

Pelo menos, uma inspecção sanitária anual, efectuada pelo veterinário oficial e completada por um controlo de aplicação das medidas de higiene e do funcionamento do estabelecimento, em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo II;
O registo, pelo empresário agrícola, de todas as informações necessárias ao acompanhamento permanente do estado sanitário pela autoridade veterinária competente;

*e*) Conter apenas as aves de capoeira definidas na alínea *a*) do artigo 2.º

2 — A autoridade competente atribuirá, a cada estabelecimento que satisfaça as condições definidas no n.º 1, um número de aprovação distintivo que poderá ser idêntico ao número já atribuído em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2782/75.

CAPÍTULO II

**Instalações e funcionamento**

*A*) *Estabelecimentos de selecção, de multiplicação e de criação:*

1 — Instalações:

1.1 — A situação e a disposição das instalações devem ser as adequadas ao tipo de produção empreendida e permitir evitar a introdução de doenças ou assegurar o seu controlo em caso de aparecimento. Quando os estabelecimentos albergarem várias espécies de aves de capoeira, essas espécies devem estar claramente separadas umas das outras;

1.2 — As instalações devem assegurar boas condições de higiene e permitir o exercício do controlo sanitário;

1.3 — O material deve ser adequado ao tipo de produção empreendida e permitir a limpeza e a desinfecção das instalações e dos meios de transporte das aves de capoeira e dos ovos no local mais adequado.

2 — Condução da criação de aves de capoeira:

2.1 — A técnica de criação deve basear-se, tanto quanto possível, nos princípios da «criação protegida» e do «tudo dentro tudo fora». Entre cada lote, proceder-se-á à limpeza, desinfecção e vazio sanitário;

2.2 — Os estabelecimentos de selecção ou de multiplicação e de criação devem albergar unicamente aves de capoeira provenientes:

*a*) Do próprio estabelecimento; e ou
*b*) De outros estabelecimentos de criação, de selecção ou de multiplicação da União Europeia, igualmente aprovados em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º; e ou
*c*) De importações a partir de países terceiros efectuadas em conformidade com o presente Regulamento;

2.3 — As regras de higiene devem ser aprovadas pela direcção do estabelecimento. O pessoal deve usar vestuário de trabalho e os visitantes vestuário de protecção;

2.4 — Os edifícios, os recintos e o material devem ser mantidos em bom estado de conservação;

2.5 — Os ovos devem ser recolhidos diversas vezes por dia e devem ser limpos e desinfectados no mais breve prazo;

2.6 — O empresário agrícola deve comunicar ao veterinário acreditado qualquer variação dos índices de rendimento ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita de doença contagiosa das aves de capoeira. Caso haja suspeita, o veterinário acreditado enviará a um laboratório aprovado as amostras necessárias ao estabelecimento ou à confirmação do diagnóstico;

2.7 — Deve existir um registo de criação, ficheiro ou suporte informático para cada bando, que será conservado, pelo menos, durante dois anos após a eliminação dos bandos. Dele devem constar:

*a*) As entradas e saídas de aves de capoeira;
*b*) Os níveis de produção;
*c*) A morbilidade, a mortalidade e as respectivas causas;
*d*) Os exames laboratoriais efectuados e os resultados obtidos;
*e*) A proveniência das aves de capoeira;
*f*) O destino dos ovos.

2.8 — Em caso de doença contagiosa das aves de capoeira, os resultados dos exames laboratoriais devem ser imediatamente comunicados ao veterinário acreditado.

*B*) *Centros de incubação:*

1 — Instalações:

1.1 — Deve existir uma separação física e funcional entre o centro de incubação e as instalações de criação. A disposição permitirá a separação dos diversos sectores funcionais:

*a*) Armazenagem e classificação dos ovos;
*b*) Desinfecção;
*c*) Pré-incubação;
*d*) Eclosão;
*e*) Preparação e acondicionamento das remessas.

1.2 — Os edifícios devem estar protegidos contra as aves vindas do exterior e os roedores. Os solos e as paredes devem ser de material resistente, impermeável e lavável. As condições de iluminação natural ou artificial e os sistemas de regulação do ar e da temperatura devem ser adequados. Deve prever-se a eliminação higiénica dos detritos (ovos e pintos);

1.3 — O material deve ser provido de superfícies lisas e estanques.

2 — Funcionamento:

2.1 — O funcionamento deve basear-se no princípio da circulação em sentido único dos ovos, do material em serviço e do pessoal;

2.2 — Os ovos para incubação devem provir:

*a*) De estabelecimentos de selecção ou de multiplicação da União Europeia, aprovados em conformidade com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º;
*b*) De importações a partir de países terceiros efectuadas em conformidade com o presente Regulamento;

2.3 — As regras de higiene devem ser aprovadas pela direcção do estabelecimento. O pessoal deve usar vestuário de trabalho e os visitantes vestuário de protecção;

2.4 — Os edifícios e o material devem ser mantidos em bom estado de conservação;

2.5 — As operações de desinfecção dirão respeito:

*a*) Aos ovos, entre a chegada e a colocação na incubadora;
*b*) Às incubadoras, regularmente;
*c*) Aos locais de eclosão e ao material, após cada eclosão;

2.6 — Deve existir um programa de controlo de qualidade microbiológica que permita avaliar a situação sanitária do centro de incubação;

2.7 — O empresário agrícola deve comunicar ao veterinário acreditado qualquer variação dos índices de rendimento ou qualquer outro sintoma que possa constituir uma suspeita de doença contagiosa das aves de capoeira. Caso haja suspeita, o veterinário acreditado enviará a um laboratório aprovado as amostras necessárias ao estabelecimento ou à confirmação do diagnóstico e informará a autoridade veterinária competente, que decidirá das medidas adequadas a tomar;

2.8 — Deve ser mantido um registo do centro de incubação, ficheiro ou suporte informático, conservado, pelo menos, durante dois anos, o qual deve indicar, se possível, por bando:

*a*) A proveniência dos ovos e a sua data de chegada;
*b*) Os resultados da eclosão;
*c*) As anomalias verificadas;
*d*) Os exames laboratoriais efectuados e os resultados obtidos;
*e*) Os eventuais programas de vacinação;
*f*) O número e o destino dos ovos incubados que não eclodiram;
*g*) O destino das aves do dia;

2.9 — Em caso de doença contagiosa das aves de capoeira, os resultados dos exames laboratoriais devem ser imediatamente comunicados ao veterinário acreditado.

## CAPÍTULO III

### Programas de controlo sanitário das doenças

Os programas de controlo sanitário das doenças devem, sem prejuízo das medidas de salubridade, prever, no mínimo, condições de controlo para as infecções e as espécies a seguir referidas:

*A*) Infecções por *Salmonella pullorum-gallinarum e Salmonella arizonae:*

1 — Espécies afectadas:

*a*) Pela *Salmonella pullorum e gallinarum:* galinhas, perus, pintadas ou galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos;
*b*) Pela *Salmonella arizonae:* perus.

2 — Programa de controlo sanitário:

2.1 — A determinação da infecção far-se-á por meio de exames serológicos e ou bacteriológicos;

2.2 — As amostras a examinar serão colhidas, consoante os casos, a partir de sangue, de pintos de segunda escolha, de penugem recolhida no local de eclosão, de resíduos recolhidos nas superfícies da incubadora aquando da limpeza desta, de camas ou de água do bebedouro;

2.3 — A amostragem das recolhas de sangue num bando, com vista à detecção, mediante exame serológico, de *Salmonella pullorum* ou de *Salmonella arizonae,* terá em conta, para o número de amostras a recolher, a prevalência da infecção no país e os seus antecedentes no estabelecimento.

Os bandos devem ser controlados em cada período de postura, na altura mais propícia à detecção da doença.

*B*) Infecções de *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma meleagridis:*

1 — Espécies afectadas:

*a*) Pelo *Mycoplasma gallisepticum:* galinhas e perus;
*b*) Pelo *Mycoplasma meleagridis:* perus.

2 — Programa de controlo sanitário:

*a*) A determinação da infecção far-se-á por meio de exames serológicos e ou bacteriológicos e ou pela verificação da existência de lesões dos sacos aéreos em pintos e perus do dia;
*b*) As amostras a examinar serão colhidas, consoante os casos, a partir de sangue, de pintos e de perus do dia, de esperma, de exsudado traquial, da cloaca ou da câmara de ar;
*c*) Os exames para detecção de *Mycoplasma gallisepticum* ou de *Mycoplasma meleagridis* far-se-ão a partir de uma amostra representativa, de modo a permitir um controlo contínuo da infecção durante os períodos de criação e de postura, ou seja, imediatamente antes do início da postura e em seguida de três em três meses.

*C*) Resultado e medidas a tomar. — Não havendo reacções, o controlo é negativo. No caso de resultados positivos, há suspeita de infecção, devendo ser aplicadas ao bando as medidas previstas no capítulo IV.

*D*) No caso de explorações, que abranjam várias unidades de produção diferentes, a autoridade veterinária competente pode derrogar essas medidas, em relação às unidades de produção sãs dentro de uma exploração contaminada, desde que o veterinário acreditado confirme que a estrutura e as dimensões dessas unidades de produção, bem como as operações nelas efectuadas são de molde a garantir que, a nível do alojamento, da manutenção e da alimentação, essas unidades de produção são completamente independentes entre si, de modo que a doença em questão não possa propagar-se de uma unidade de produção para outra.

## CAPÍTULO IV

### Critérios de suspensão ou de retirada da aprovação de um estabelecimento

1 — A aprovação de um estabelecimento será suspensa:

*a*) Quando deixam de se verificar as condições previstas no capítulo II;
*b*) Até à conclusão de um inquérito adequado à doença:

Em caso de suspeita de existência de gripe aviária ou de doença de Newcastle no estabelecimento;
Se o estabelecimento tiver recebido aves de capoeira ou ovos para incubação provenientes de um estabelecimento suspeito ou afectado por gripe aviária ou pela doença de Newcastle;
Se tiver havido qualquer contacto susceptível de transmitir a infecção entre o estabelecimento e um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle;

*c*) Até à realização de novos exames, se os resultados dos controlos empreendidos, em conformidade com as condições estabelecidas nos capítulos II e III e relativos às infecções por *Salmonella pullorum* e *gallinarum, Salmonella arizonae, Mycoplasma gallisepticum*, ou *Mycoplasma meleagridis,* apontarem para a presença de infecção;
*d*) Até à execução das medidas adequadas solicitadas pelo veterinário oficial após verificação da não conformidade do estabelecimento com as exigências previstas no n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do capítulo I.

2 — A aprovação de um estabelecimento será retirada:

*a*) Em caso de aparecimento de gripe aviária ou de doença de Newcastle no estabelecimento;
*b*) Se um novo exame adequado confirmar a presença de uma infecção por *Salmonella pullorum* e *gallinarum, Salmonella arizonae, Mycoplasma gallisepticum*, ou *Mycoplasma meleagridis;*
*c*) Se após nova notificação pelo veterinário oficial, não tiverem sido tomadas as medidas tendentes a tornar o estabelecimento conforme com as exigências previstas no n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), do capítulo I.

3 — O restabelecimento da aprovação está sujeito às seguintes condições:

*a*) Quando tiver sido retirada devido ao aparecimento de gripe aviária ou da doença de Newcastle, e no caso de se ter procedido ao abate sanitário, a aprovação poderá ser restabelecida 21 dias após a limpeza e desinfecção;

*b*) Quando a aprovação tiver sido retirada devido a infecções provocadas por:

*i*) *Salmonella pullorum* e *gallinarum* ou *Salmonella arizonae:* a aprovação pode ser restabelecida depois de a totalidade do estabelecimento ter sido submetido a dois controlos com resultados negativos, separados por um intervalo de, pelo menos, 21 dias, e após desinfecção, depois de ter sido realizado um abate sanitário do bando contaminado;

*ii*) *Mycoplasma gallisepticum* ou *Mycoplasma meleagridis:* a aprovação pode ser restabelecida após a totalidade do bando ter sido submetido a dois controlos com resultados negativos separados por um intervalo de, pelo menos, 60 dias.

ANEXO III

## Condições relativas à vacinação das aves de capoeira

1 — As vacinas utilizadas nas aves de capoeira ou nos bandos de origem dos ovos para incubação devem ser objecto de autorização de comercialização pela autoridade competente.

2 — Os critérios de utilização de vacinas contra a doença de Newcastle no âmbito de programa de vacinação de rotina podem ser determinados pela Comissão das Comunidades Europeias.

ANEXO IV

## Certificados sanitários a utilizar no comércio intracomunitário

(modelos 1 a 6)

**MODELO 1**

COMUNIDADE EUROPEIA — OVOS PARA INCUBAÇÃO

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | **CERTIFICADO SANITÁRIO**<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo)<br>- inicial<br>- final | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de ovos para incubação;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento onde foram recolhidos os ovos |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino:<br>Local de destino final: | 10. Número de aprovação do estabelecimento |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de ovos | b) Data de recolha | c) Identificação do bando de origem | d) Marca |
|---|---|---|---|
| | | | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) Os ovos acima descritos obedecem às disposições previstas nos artigos 6º, 7º e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

**MODELO 2**

COMUNIDADE EUROPEIA — AVES DO DIA

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | **CERTIFICADO SANITÁRIO**<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo)<br>- inicial<br>- final | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves do dia;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento de incubação |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino:<br>Local de destino final: | 10. Número de aprovação do estabelecimento |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de aves do dia | b) Data de eclosão | c) Identificação do estabelecimento de origem | d) Categoria/tipo |
|---|---|---|---|
| | | | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) As aves do dia acima descritas obedecem às disposições previstas nos artigos 6º, 8º e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

**MODELO 3**

COMUNIDADE EUROPEIA — AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | **CERTIFICADO SANITÁRIO**<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo)<br>- inicial<br>- final | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento de origem |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino:<br>Local de destino final: | 10. Número de aprovação do estabelecimento |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de aves de capoeira | b) Identificação do bando de origem | c) Categoria/tipo |
|---|---|---|
| | | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) As aves de capoeira acima descritos obedecem às disposições previstas nos artigos 6º, 9º e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

**MODELO 4**

COMUNIDADE EUROPEIA — AVES DE CAPOEIRA, OVOS PARA INCUBAÇÃO E LOTES INFERIORES A 20

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | CERTIFICADO SANITÁRIO<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo)<br>- inicial<br>- final | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira ou de ovos para incubação;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento ou da exploração de origem |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino:<br>Local de destino final: | 10. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso) |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de aves de capoeira ou de ovos para incubação | b) Identificação do bando de origem | c) Categoria/tipo |
|---|---|---|
| | | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) As aves de capoeira ou ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas nos artigos 11º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

**MODELO 5**

COMUNIDADE EUROPEIA — AVES DE CAPOEIRA DE ABATE

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | CERTIFICADO SANITÁRIO<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo) | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento de origem da exploração de origem |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino: | 10. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso) |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de aves de capoeira | b) Idade aproximada das aves de capoeira |
|---|---|
| | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) As aves de capoeira acima descritos obedecem às disposições previstas nos artigos 10º e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

**MODELO 6**

COMUNIDADE EUROPEIA — AVES DE CAPOEIRA DE RECONSTITUIÇÃO DOS EFECTIVOS DE ESPÉCIES CINEGÉTICAS

| | |
|---|---|
| 1. Expedidor (nome e endereço completo) | CERTIFICADO SANITÁRIO<br>N.º ORIGINAL |
| | 2. Estado Membro de Origem |
| 3. Destinatário (nome e endereço completo) | 4. AUTORIDADE COMPETENTE |
| NOTAS<br>a) Será emitido um certificado distinto para cada remessa de aves de capoeira;<br>b) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao local de destino final. | 5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE |
| 7. Local de carregamento | 6. Endereço do estabelecimento ou da exploração de origem |
| 8. Meio de transporte | |
| 9. Estado Membro de destino: | 10. Número de aprovação do estabelecimento (se for caso disso) |
| 11. Espécie de aves de capoeira | |
| 12. Destinada à produção de: | |
| 13. Identificação da remessa: | |

| a) Número de aves de capoeira | b) Identificação do bando de origem | c) Idade aproximada das aves de capoeira |
|---|---|---|
| | | |

14. Eu abaixo assinado, veterinário oficial certifico que:

a) As aves de capoeira acima descritos obedecem às disposições previstas nos artigos 10º A e 15º da Directiva 90/539/CEE do Conselho;

b) (Atestados complementares relativos aos artigos 12º, 13º e 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho).

Feito em _____, em _____

Carimbo

_____
Assinatura

_____
Nome em maiúsculas

ANEXO V

## Doenças de declaração obrigatória

Gripe aviária.
Doença de Newcastle.

## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

**Preços para 1998**

| **CD ROM (inclui IVA 17 %)** | | |
|---|---|---|
| | Assin. papel* | Não assin. papel |
| Contrato anual (envio mensal) | 30 000$00 | 39 000$00 |
| Histórico (1974-1997) (*a*) | 70 000$00 | 91 000$00 |
| Histórico avulso (*a*) | 5 500$00 | 7 150$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores) | 45 000$00 | |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) | 60 000$00 | |

| **Internet (inclui IVA 17 %)** | | |
|---|---|---|
| | Assin. papel* | Não assin. papel |
| *DR*, I série | 8 500$00 | 11 050$00 |
| *DR*, III série (concursos públicos) | 10 000$00 | 13 000$00 |
| *DR*, I e III séries (concursos públicos) | 17 000$00 | 22 100$00 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) Distribuição prevista a partir de Maio.


# DIÁRIO DA REPÚBLICA

*Depósito legal n.º 8814/85*
ISSN 0870-9963


## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 228$00** (IVA INCLUÍDO 5%)


INCM

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico:* **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**


**Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex**